

LEI MUNICIPAL Nº1538/2017 DE 11 DE ABRIL DE 2017.

**AUTORIZA E REGULAMENTA A
REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E
LIMPEZA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EM IMÓVEIS URBANOS E RURAIS.**

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais lindeiros a vias públicas, principais ou secundárias, são obrigados a mantê-las roçadas nas suas margens, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela manutenção da regular circulação de veículos e máquinas.

Art. 2º - Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único desta Lei se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará o proprietário ou possuidor para regularizar a situação.

§ 1º Decorridos 7 (sete) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha realizado a execução e comunicação da efetiva roçada e/ou limpeza do imóvel, a mesma será convertida em auto de infração.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando ainda as taxas devidas, conforme artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o estado de má conservação configure risco à saúde e à segurança pública, o Município poderá, a qualquer tempo, executar o serviço de roçada e/ou limpeza.

§4º Na lavratura do auto de infração, pelo órgão competente, deverá conter essencialmente:

I - data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

- II - identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;
- III - identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV - registros fotográficos do imóvel.

Capítulo II DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA

Art. 3º -Pelos serviços realizados na forma desta Lei serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º -A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de 0,05 URM por metro linear.

Art. 5º -A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo de 0,05% (zero virgula cinco por cento) da URM municipal, que se não paga se transformará em dívida ativa e será lançado de ofício no cadastro dos devedores.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos previstos nesta Lei, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço.

Capítulo V DO LANÇAMENTO

Art. 7º -O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Capítulo VI DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 8º -As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Capítulo VII
DOS ACRÉSCIMOS, DA COBRANÇA E DA NÃO PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

Art. 9º - O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pela Municipalidade.

Parágrafo Único - O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 10 – Ficará, ainda, o infrator sujeito ao não recebimento de serviços não essenciais em seu imóvel, urbano ou rural, como proprietário ou possuidor a qualquer título, prestados pelo Município, pelo período de 01 (um) ano a contar do lançamento tributário das Taxas de que trata a presente Lei.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11 -As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 12 -O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 14 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faxinalzinho, aos 11 dias do mês de abril de 2017.

Selso Pelin,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se
Em, 11 de abril de 2017.

Guilherme Pires da Silva
Secretário de Administração